

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROJETO DE LEI Nº

072/2025



PL

Fls: Nº 1

Proc. Nº 2287/2025

Dispõe sobre: "Criação da Política Municipal de Videomonitoramento Compartilhado no Município de Barueri, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Videomonitoramento compartilhado, com o objetivo de padronizar o sistema de segurança pública e permitir uma integração entre câmeras públicas e privadas voltadas para o monitoramento de áreas de interesse público.

Art. 2º A Política Municipal de Videomonitoramento compartilhado têm como objetivos:

I - fortalecer a segurança pública e auxiliar na prevenção e resolução de ocorrências;

II - ampliar o apoio às atividades de policiamento, planejamento e auxílio aos interesses judiciais;

III - respeitar a privacidade e a integridade pessoal;

IV - contribuir com a redução dos índices de criminalidade e inibir práticas delituosas;

V - promover a segurança e o bem-estar dos cidadãos;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

20-01-2025 14:48 002729 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	2
Proc. N°	2287/2025

VI - aperfeiçoar a proteção do patrimônio público;

VII - estabelecer diretrizes para o compartilhamento de imagens entre a iniciativa privada e o setor público, respeitando a privacidade dos indivíduos;

VIII - integrar e otimizar recursos tecnológicos para reduzir custos ao município.

§ 1º O videomonitoramento consiste na captura e transmissão de imagens por equipamentos apropriados, com armazenamento seguro, visando o auxílio na prevenção e redução dos índices de criminalidade no Município de Barueri.

§ 2º O videomonitoramento compartilhado permite que particulares, empresas privadas e associações, instalem câmeras em pontos estratégicos de interesse público, compartilhando as imagens com os órgãos municipais competentes, designados pelo Poder Executivo.

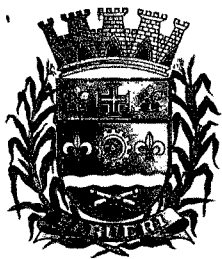
CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENVOLVIDOS

Art. 3º A captação de imagens e a coleta de dados de interesse da segurança pública serão realizadas com rigoroso respeito aos direitos à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo a observância dos demais direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Os locais monitorados deverão ter sinalização visível informando sobre a presença de câmeras, seguindo a padronização com o texto: "Área Monitorada por Câmeras", sendo que os custos relacionados à fabricação das placas ou adesivos serão de responsabilidade dos interessados.

§ 2º É expressamente vedado direcionar ou utilizar câmeras de videomonitoramento para captar imagens em áreas que garantam a privacidade, como o interior de residências, escolas, espaços de lazer de uso privado e ambientes de trabalho e outros, amparado pelos preceitos constitucionais do direito à privacidade, à inviolabilidade e intimidade da vida privada dos cidadãos.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	3
Proc. N°	2287/2025

§ 3º A instalação de câmeras por particulares, pessoas jurídicas, associações, entidades e empresas privadas para o monitoramento em vias públicas, deverão ser previamente autorizado pela Secretaria competente, que emitirá uma licença específica para essa finalidade, condicionada à obrigação do responsável pela manutenção periódica e disponibilização de forma ininterrupta das imagens.

§ 4º Havendo descumprimento das determinações deste artigo, será cassada a licença expedida ao particular que a desrespeitar, sem prejuízo ao devido processo legal por parte do ofendido, bem como a possíveis fiscalizações e sanções administrativas, a serem regulamentadas.

§ 5º Fica expressamente vedada, para finalidades comerciais, a vinculação de imagem institucional das forças de segurança municipal, estadual e federal, sem autorização dos respectivos órgãos.

CAPÍTULO III

DO COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS

Art. 4º O compartilhamento de imagens dos sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando solicitado pelas autoridades competentes para auxiliar na investigação de crimes, fornecendo imagens que possam ser úteis para a identificação, localização ou reconhecimento de suspeitos, e para comprovação da materialidade do crime;

II - para fins de monitoramento de áreas de interesse público, como praças, parques, ruas, avenidas e outros locais de grande circulação, com o objetivo de prevenir e coibir a ocorrência de delitos e assegurar a segurança da população;

III - para o monitoramento de situações de risco, como desastres naturais, acidentes de trânsito, incêndios, entre outros, a fim de auxiliar nas ações de resposta e salvamento de emergência;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	4
Proc. N°	2287/2025

IV - com o objetivo de identificar e combater ações de vandalismo, depredação do patrimônio público ou privado, bem como quaisquer outras práticas ilícitas que possam comprometer a ordem pública e a segurança dos munícipes.

Parágrafo Único. O Município poderá estabelecer parcerias a fim de instalar, evoluir e expandir sistemas de videomonitoramento.

Art. 5º As imagens compartilhadas serão utilizadas para subsidiar o planejamento das ações de guarda, conservação do patrimônio e policiamento, visando a prevenção da prática de delitos e/ou para investigações policiais.

§ 1º O compartilhamento voluntário de imagens por particulares, pessoas jurídicas, associações, entidades e empresas privadas à Secretaria competente, isenta os referidos colaboradores de qualquer responsabilidade pelo uso posterior dessas imagens, desde que tenham agido de boa-fé e em conformidade com as disposições desta lei e demais normas aplicáveis.

§ 2º O particular que optar por não obter a licença mencionada nesta lei poderá promover a captação de imagens do passeio ou de vias e áreas públicas, desde que se limite apenas às proximidades de seu imóvel, para a finalidade única e exclusiva de segurança privada, respeitando os direitos fundamentais à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§ 3º A cooperação voluntária do particular prevista nesta lei não responsabiliza às partes envolvidas por eventuais falhas técnicas ou operacionais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Art. 6º O compartilhamento de imagens será feito de forma segura, com proteção da privacidade e integridade dos dados, conforme às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 1º As partes envolvidas no sistema de videomonitoramento deverão garantir a confidencialidade e a proteção contra acessos não autorizados.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	5
Proc. N°	2287/2025

§ 2º Em caso de acesso não autorizado ou vazamento de imagens, as partes responsáveis deverão adotar imediatamente as medidas de contenção e comunicação previstas na LGPD e Decreto regulamentador.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 7º Fica expressamente vedado:

I - o direcionamento ou utilização de câmeras para captar imagens em locais de privacidade, como residências e áreas de lazer privadas;

II - o compartilhamento de dados para terceiros sem justificativa/autorização legal.

Art. 8º O descumprimento das vedações implicará sanções administrativas e responsabilização civil e penal, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a forma de execução da cooperação, do compartilhamento, da integração, do acesso e da captação de imagens de videomonitoramento e segurança eletrônica previstas nesta lei, dispondo, em especial, sobre os critérios de seleção, quantidade, compatibilidades e outros detalhes que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A regulamentação desta lei será estabelecida pelo Executivo Municipal, que poderá definir os padrões técnicos, condições de adesão e procedimentos de fiscalização.

Art. 10. Esta lei será revista periodicamente para adaptação a novas tecnologias de videomonitoramento e segurança pública.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	6
Proc. N°	2287/2025

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 09 de outubro de 2025.


Leandrinho Dantas
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende ampliar o sistema de segurança pública local, com a participação da sociedade civil no monitoramento dos bairros, por meio de videomonitoramento a ser compartilhado com os órgãos públicos responsáveis pela segurança.

Câmara Municipal de Barueri
Extraírem cópias e enviá-las aos Vereadores
Em 21/10/2025
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes para PARECER
Em 21/10/2025
Presidente

Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar
Em 04/11/2025
Presidente

